

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024 (Do Poder Executivo)

Aprova o Plano Nacional de Educação
para o decênio 2024-2034.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2025

Art. 1º O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido do
seguinte Art. 12-A:

Art. 12-A. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá articular a implementação, em todos os estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, de políticas de acompanhamento individualizado da trajetória de aprendizagem dos estudantes, nos termos da Meta 5.j do Anexo, observando, no mínimo, os seguintes critérios:

I – basear-se em avaliações diagnósticas internas, regulares e frequentes, aplicadas pelas próprias escolas, inclusive com aproveitamento das avaliações já utilizadas no cotidiano escolar, cujos resultados deverão ser registrados na plataforma nacional prevista nesta Lei, com foco na



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259796937300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela



* C D 2 5 9 7 9 6 9 3 7 3 0 0 *

identificação de defasagens de aprendizagem, prioritariamente, em língua portuguesa e matemática;

II – disponibilizar plataforma nacional, digital, integrada e padronizada para o registro sistemático dos resultados das avaliações diagnósticas e do acompanhamento das trajetórias de aprendizagem dos estudantes, conforme parâmetros e instrumentos definidos ou homologados pelo Ministério da Educação;

III – prever a designação de profissionais responsáveis pelo acompanhamento contínuo e individualizado dos estudantes, organizados em grupos reduzidos definidos por critérios pedagógicos;

IV – assegurar formação continuada específica para os profissionais que atuarem nas funções de tutoria ou acompanhamento; e

V – ter sua implementação monitorada periodicamente pelos sistemas de ensino, com base em diretrizes nacionais, visando à efetividade das ações de tutoria e à superação das defasagens identificadas.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá editar normas complementares para detalhar os parâmetros operacionais da política de tutoria e definir os instrumentos de apoio à sua implementação.

Art. 2º O Objetivo 5 do Anexo ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido da seguinte Meta 5.j:

“.....”



* C D 2 5 9 7 9 6 9 3 7 3 0 0 *

Meta 5.j: Implementar, até o quinto ano de vigência deste PNE, em todos os estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio, política de acompanhamento individualizado da trajetória de aprendizagem dos estudantes, com base em instrumentos diagnósticos e processos de tutoria pedagógica, voltada à identificação e correção precoce de defasagens.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo enfrentar, de forma estruturada e sistêmica, as defasagens de aprendizagem que afetam parcela significativa dos estudantes brasileiros ao longo do ensino fundamental e médio. A Meta 5.j introduz a obrigatoriedade de implementação de políticas de acompanhamento individualizado, com foco em tutoria e intervenções pedagógicas precoces, assegurando que nenhum estudante fique para trás no processo educacional. Trata-se de um instrumento fundamental para garantir o direito à aprendizagem ao longo da trajetória escolar, especialmente nas áreas de língua portuguesa e matemática, onde as evidências demonstram maiores déficits acumulados.

O novo Art. 12-A complementa essa meta ao estabelecer os critérios mínimos nacionais para a implementação da política, garantindo coerência, equidade e viabilidade técnica em escala nacional. Ao determinar que a União disponibilize uma plataforma digital integrada, defina parâmetros comuns e assegure formação específica para os profissionais responsáveis, o artigo confere densidade institucional à medida e fortalece o regime de colaboração entre os entes federativos. A proposta está alinhada às melhores práticas internacionais de acompanhamento pedagógico e coloca a aprendizagem dos estudantes no centro da ação educacional do Estado brasileiro.



Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

Apresentação: 20/05/2025 14:03:55.617 - PL261
EMC 2494/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.2494/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259796937300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela



* 60259796937300*